

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10410-000021/94.00
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.507
RECURSO Nº : 117.224
RECORRENTE : DRF/MACEIÓ/AL
INTERESSADA : AFC-COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA

- RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR, devidamente
comprovado nos autos.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

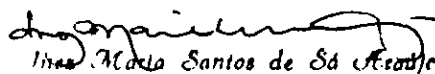
Brasília-DF, em 20 de março de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator



Maria Madalena Santos de Sá Assaf
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.224
ACÓRDÃO Nº : 302-33.507
RECORRENTE : DRF/MACEIÓ/AL
INTERESSADA : AFC - COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO E VOTO

Requeru a empresa acima identificada a restituição da importância de Cr\$ 1.324.963,98 (hum milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três cruzeiros reais e noventa e oito centavos), alegando que foi recolhido a maior a título de Imposto de Importação, por ter recolhido o referido imposto com alíquota ad-valorem de 10% (dez por cento), quando deveria ter sido 5% (cinco por cento).

Instruindo o processo foram anexadas DI de nº 000435 e DCI de nº 000001, bem como informação fiscal à fls. 21.

A interessada recolheu a importância de Cr\$ 2.569.048,75 em 23/12/93 a título de Imposto de Importação, conforme DARF de fls. 02.

De acordo com a DI de nº 000435, devidamente revisada (fls. 11), e informação fiscal à fls. 21, a requerente recolheu o Imposto de Importação com alíquota ad-valorem de 10% quando a correta seria 5%, conforme artigos 1º e 2º da Portaria nº 681, de 23/12/93.

Conforme consta no parágrafo 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o valor a ser restituído, convertido em número de UFIR's, será de 7.795,75.

A autoridade de primeira instância, pela decisão nº 176/94 (fls. 24) deferiu o pedido e recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do que consta o inciso II, art. 3º da Lei nº 8.748/93 e na IN/SRF nº 141/92, alterada pela IN/SRF nº 62/93.

Verificado que o processo está revestido das formalidades legais, concordo com o Delegado da Receita Federal em Maceió para deferir o pedido de fls. 01 com base no art. 119, alínea "C", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, reconhecendo o direito creditório em favor da requerente no valor de 7.795,75 UFIRs (sete mil, setecentas e noventa e cinco Unidades Fiscais de Referência e setenta e cinco centésimos), razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões em, 20 de março de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator